ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. nº 206 - PL 08/2017
Fls. 27 de 06 17

PROJETO DE LEI N.º 08 /2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias de disponibilizar agentes de segurança privada junto aos terminais de caixas eletrônicos no Município de Montenegro, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da manutenção de serviços de segurança privada nas agências bancárias, com permanência ininterrupta de vigilante junto aos terminais de caixas eletrônicos, localizados no interior dos estabelecimentos, no período em que houver disponibilidade para o público realizarem transações financeiras.

Art. 2º A obrigatoriedade em manter o serviço de segurança privada compreende o período noturno, além de finais de semana e feriados.

Art. 3º As agências bancárias que descumprirem os dispositivos contidos nesta Lei ficarão sujeitos as seguintes penalidades:

I - Advertência: na primeira autuação, a agência bancária será notificada para que efetue a contratação de vigilante em até 30 (trinta) dias;

II - Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 1000 (um mil) URMs, e se até 30 (trinta) dias após a aplicação da multa não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 3000 (três mil) URMs;

III - Interdição: se após os 30 (trinta) dias da aplicação da segunda multa, persistir a infração, aplicar-se-á a interdição do estabelecimento até que se efetuem as adequações exigidas nesta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Gabinete do Vereador, 26 de junho de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Discutido e votado em: ___/___/___
Resultado da Votação: Votos a favor ___
Abstenções ___

Vereador Márcio Miguel Müller
Solidariedade

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete do Vereador Márcio Miguel Müller

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"

Câmara de Vereadores Montenegro DESDE 1873

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. Nº 206 - PL 08 / 2017
Fls. 27 de 06 de 20 17

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Senhor Presidente,
Senhora Vereadora e Senhores Vereadores,

O vereador que o presente subscreve, observada as normas regimentais, vem respeitosamente apresentar o Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias disponibilizarem agentes de segurança privada junto aos terminais de caixas eletrônicos, enquanto eles estiverem disponíveis para o público realizar transações financeiras, no Município de Montenegro.

O presente Projeto de lei visa preservar a integridade física dos usuários e/ou correntistas que se utilizam dos serviços prestados pelo banco, bem como proteger seus bens. O serviço de segurança prestado através de vigilantes nos bancos funciona apenas no horário de expediente, demonstrando a fragilidade do serviço, sendo principalmente voltado para a segurança dos funcionários. Após o horário de expediente, os usuários dos caixas eletrônicos ficam desprotegidos e vulneráveis.

Conforme o inciso III, do art. 2º, da Lei Federal nº 7.102/83, que dispõe sobre a segurança para os estabelecimentos financeiros, estabelece que deva haver a permanência ininterrupta de vigilante durante o período de expediente ao público, e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu art. 6º, inciso I, que é direito básico do consumidor a "proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos e nocivos". O referido Código também responsabiliza os bancos e instituições financeiras pelo fornecimento defeituoso de seus serviços, conforme seu art. 14, estabelecendo que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". O parágrafo 1º do referido artigo prevê que "o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode

esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento".

Portanto, considerando que o Município pode legislar sobre elementos de segurança dos estabelecimentos financeiros, uma vez que se trata de matéria de interesse local, relacionados à estabelecimentos financeiros, uma vez que se trata de matéria de interesse local, relacionados à proteção do consumidor e à qualidade do serviço prestado, e considerando ainda, que o referido Projeto de Lei não cria qualquer ônus e/ou despesa para a administração municipal, e já vigora em capitais como Porto Alegre/RS, Natal/RN, Fortaleza/CE, Belo Horizonte/MG, Cuiabá/MT, bem como em diversas cidade gaúchas, solicito aos nobres pares a aprovação do referido Projeto de lei.

Gabinete do Vereador, 26 de junho de 2017.

Vereador Márcio Miguel Müller
Solidariedade

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete do Vereador Márcio Miguel Müller